



Processo Administrativo nº 267/2017
Modalidade pregão presencial nº 107/2017

Vistos etc,

Trata-se de processo de licitação, na modalidade pregão, para registro de preços ,instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a prestação de serviços de publicidade , por meio de jornais escritos, de circulação local e regional, com veiculações semanal e diária, para publicação de anúncios institucionais, campanhas, atos oficiais e outros do Município de Santa Rita do Sapucaí, MG.

Instaurado, processado e publicado, participaram, ao todo 03 (três) empresas: DONIZETE DE LIMA CAZELATO-ME, EVANDRO CARVALHO DA SILVA 14277572839 e JORNAL PANORAMA LTDA-ME.

Na sessão de julgamento de 08 de fevereiro de 2.018, para recebimento e abertura dos envelopes de propostas e documentação das empresas acima referidas, as mesmas foram credenciadas.

Questionados sobre a intenção de interpor recurso sobre algum fato ou decisão da pregoeira a empresa **EVANDRO CARVALHO DA SILVA 14277572839**, manifestou a intenção de interpor recurso por discordar da classificação da empresa vencedora, alegando que não há circulação dos jornais da mesma neste município.

Foram apresentadas razões escritas e contra razões ao recurso pelas empresas supra.

Os autos foram baixados em diligência para constatação de que a empresa recorrida atende ao numero de tiragens e veicula no Município. A recorrida juntou aos autos comprovação do quantitativo de suas tiragens.

Passo a análise do mérito através do instrumento convocatório, constatando que apenas para o item 01 há exigência de comprovação de circulação local do objeto do certame e não para o item 02, que determina que o jornal seja de veiculação regional e circulação diária.

A Lei 8.666/93 é clara quando determina que o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação/Pregoeira realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato



convocatório , bem como a averiguação de que o menor preço atende ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, determinando que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital e ofertar o menor preço.

Assim, escoimada no Princípio de Publicidade, um dos principais sustentáculos dos processos licitatórios, vislumbro que assiste ao recorrente razão parcial em seu intento, haja vista que em conformidade com o memorial descritivo o item 01 exige que os exemplares de tiragem semanal sejam de circulação local.

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública e pautada nos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **EVANDRO CARVALHO DA SILVA 14277572839** , para determinar que seja convocado o segundo colocado para o item 01, prestação de serviço de publicidade por meio de jornal escrito de circulação local e veiculação semanal, e adjudicação da empresa recorrida para o item 02, serviço de publicidade mensal por meio de jornal escrito de circulação regional e diária, por atender aos objetos da Administração Pública.

mc



Registre-se; Intime-se; e, Cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí, MG, 22 de
fevereiro de 2018.


Maria de Lourdes Borsato Cunha
-Pregoeira-

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N°. 267/2017

PREGÃO PRESENCIAL N°. 107/2017

Vistos, etc.

Trata-se de Processo de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE POR MEIOS DE JORNAIS ESCRITOS, DE CIRCULAÇÃO LOCAL E REGIONAL, COM VEICULAÇÕES SEMANAL E DIÁRIA, PARA PUBLICAÇÃO DE ANÚNCIOS INSTITUCIONAIS, CAMPANHAS, ATOS OFICIAIS E OUTROS ATOS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG.**

A Pregoeira opinou pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Recurso manifestado pela empresa EVANDRO CARVALHO DA SILVA 14277572839, no qual aponta discordância da habilitação da empresa DONIZETI DE LIMA CAZELATO - ME, alegando que não há circulação de seu folhetim no Município de Santa Rita do Sapucaí / MG. O(s) Representante(s) da(s) demais empresa(s) presente(s) declarou(declararam) NADA TER A REGISTRAR.

Foram apresentadas razões escritas e contrarrazões.

Diante do exposto pela Pregoeira, e com esteio no que preceitua a Lei Federal N°. 8.666/93, **MANTENHO** a Decisão e declaro **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Recurso manifestado pela empresa EVANDRO CARVALHO DA SILVA 14277572839.

Determino ainda que sejam adjudicados os itens às classificadas em primeiro lugar e cuja proposta atenda plenamente ao estabelecido, e que se convoque as classificadas em segundo lugar, para que, atendendo o estabelecido, lhes sejam adjudicados os itens nos quais foram desclassificadas as classificadas em primeiro lugar, desde que obedecidos todos os preceitos legais.

Santa Rita do Sapucaí, 26 de Fevereiro de 2018.

José Norberto Dias

Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos
Coordenador e Supervisor da Comissão de Licitação (cf. Dec. Mun. N°. 9.009/2013)